## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501989-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO - 2028/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: **Justiça Pública**Réu: **ANDERSON RECCO** 

Vítima: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO

Réu Preso

Aos 04 de outubro de 2018, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANDERSON RECCO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANDERSON RECCO, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 15 de agosto de 2018, por volta das 12h30min, à Rua Bruno Rugiero Filho, 295, Parque Faber II, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01 (um) medido de energia elétrica CPFL nº 30801342, diversos segmentos de fiação elétrica em estado de sucata e 01 (um) disjuntor, parcialmente avaliados em (quinze reais), de propriedade da pessoa jurídica Aruanã Empreendimentos e Participações LTDA. Segundo se apurou, o denunciado, visando à prática de crime de furto, dirigiu-se até o terreno pertencente à empresa-vítima. Lá chegando, valendo-se da falta de vigilância, porquanto o imóvel estava vazio, quebrou os cadeados que guardavam o alambrado que cercava o local e escalou-o, de modo a danificá-lo e subtraiu todos os bens acima descritos, mediante o uso de um alicate. Ocorre que policiais militares, os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quais estavam em patrulhamento de rotina pelas imediações, avistaram o denunciado em atitude suspeita próximo à caixa de força, com um alicate nas mãos e cortando fios elétricos. Nesta oportunidade, perceberam que ele separara o relógio medidor de energia, o qual era mantido ao seu lado. Em revista pessoal, lograram êxito em encontrar, no interior da mochila portada pelo abordado, pedaços de fios cortados e diversas ferramentas, dentre as quais uma faca de cozinha, chaves de fenda e Alicates. Recebida a denúncia (fls.83), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.126). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância. Em caso de condenação, pena mínima, com afastamento das qualificadoras do arrombamento e da escalada e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Os policiais encontraram o acusado dentro do imóvel com ferramentas típicas de quem pretende arrombar e cortar fios ou romper cadeados e alambrados. Estava com alicate, faca e chave de fenda, que o próprio réu admitiu portar. Havia fios já separados dentro de uma mochila. O policial André viu que havia fios arrancados. Um relógio de energia estava perto do réu, que pulou a grade para entrar. O policial José confirmou ter ouvido do réu a narrativa da escalada, que exige um pouco de agilidade. Viu o medidor de energia arrancado, ao lado do réu. Não é possível acreditar que o réu apenas entrou no local para recolher objetos cortados e separados por outrem. Não é essa a conduta aparente do réu. Ninguém entra em terreno sem intuito de subtração, quando porta materiais típicos para cortar fios. Não é comum que alguém pule alambrado, supere o obstáculo, se não tiver intenção de praticar o ilícito. Como já possuía fios dentro da mochila, teve a posse deles. Fato é de crime consumado. A primeira avaliação apontou o valor de R\$15,00, mas a segunda, complementar, apontou o valor de R\$160,00, o que afasta a ideia da insignificância. Assim, o valor total não era irrisório. A conduta é típica e antijurídica. Não se acolhe, nessas circunstâncias, o princípio da insignificância. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. O crime foi consumado. Resta analisar as qualificadoras. Segundo o laudo de fls.114, a cerca de tela metálica fora rompida e os cabos elétricos haviam sido cortados. A cerca de tela estava rompida, tudo indicando que houve arrombamento. Contudo, o réu disse ter pulado um alambrado, pouco menor de dois metros. Nessas circunstâncias, reconhece-se a qualificadora do arrombamento, objeto da confissão. Como o laudo não fala de cadeados rompidos e havia na prova testemunhal a informação de que havia cadeados antigos também no local, aparentemente estourados anteriormente, reconhece-se apenas a qualificadora da escalada, também mencionada na prova oral. Com relação aos antecedentes do réu, observo que já foi condenado por furto e é reincidente específico (fls.32, primeiro processo-Comarca de Araras). Possui também maus antecedentes (fls.32, 33, 34 e 35), com vários processos de furto. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno ANDERSON RECCO como incurso no art.155, §4º, inciso II, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.32, 33, 34 e 35), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo



legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência e pelas várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.32-primeiro processo-Comarca de Araras). Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: